



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4262, DE 2025

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

**AUTORIA:** Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

SF/25789.01748-03

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32. ....

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e proibição de guarda.

.....  
§ 2º A pena é aumentada de dois terços, se ocorre morte do animal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto visa punir de forma mais severa e proporcional os crimes de maus-tratos animais, previstos no art. 32 da Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que incluem, além da prática dos atos referidos propriamente ditos, abusos, ferimentos e mutilações produzidas em animais.

Apesar de a legislação ambiental ter tido avanços recentes na resposta penal a atos de maus-tratos praticados contra cães e gatos –

rerudescendo o preceito secundário para dois a cinco anos de reclusão, além da multa e proibição de guarda<sup>1</sup> –, consideramos que as penas cominadas, quando se trata de outros animais, ficaram relativamente baixas e pouco efetivas.

Um caso recente demonstrou essa realidade: um indivíduo no município de Bananal/SP, após praticar maus-tratos em um cavalo, forçando-o a marchar por quilômetros, provocou a morte do animal por exaustão, ao que tudo indica. Não satisfeito com a conduta altamente reprovável, mutilou as patas do animal com um facão. Um ato absolutamente torpe.

Diante desse caso, o criminoso, se primário e com bons antecedentes, provavelmente será punido com a pena mínima prevista no *caput* do art. 32 da LCA: **apenas, e absurdamente, de três meses de detenção, e multa!**

Torna-se, portanto, imperativo tratar com a devida seriedade condutas dessa natureza, elevando a pena prevista no *caput* do art. 32 da LCA para o patamar sugerido: de um a quatro anos de reclusão, além da multa e proibição da guarda do animal – aproximando-se da pena cominada quando se tratar de maus-tratos praticados contra cães ou gatos.

Também recrudescemos a causa de aumento de pena do § 2º do art. 32 da LCA para o patamar de dois terços, considerando a gravidade do resultado provocado (quando ocorrer a morte do animal).

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**

---

<sup>1</sup> A Lei nº 14.064, de 2020, qualificou o crime de maus-tratos quando praticado contra cães e gatos. Além disso, o referido diploma legal introduziu a pena de proibição da guarda na Lei de Crimes Ambientais.



ry2025-07624

Assinado eletronicamente por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7745292616>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais (1998) - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art32